



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.467 - RJ (2009/0059190-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIZ SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ALVES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida de forma fundamentada.

II - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

III - Na espécie, a análise do art. 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/99 encontra óbice na Súmula nº 280 do c. STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 200. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.467 - RJ (2009/0059190-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula nº 211/STJ.

Sustenta o agravante efetiva violação ao art. 535 do CPC, diante da ocorrência de contradição e omissão no v. acórdão estadual.

Aduz que *"a legislação estadual expressamente incluiu, no conceito de custas, a taxa judiciária (art. 10, X, da lei estadual n. 3.350/99), não sendo dado ao intérprete distinguir onde não há diferenciações feitas pelo legislador"* (fl. 183). Pugna, desta forma, pelo afastamento do pagamento das custas processuais, por restar caracterizado o instituto da confusão (violação ao art. 381 do Código Civil).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao e. Colegiado.

Por manter a decisão, submeto o feito à e. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.467 - RJ (2009/0059190-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida de forma fundamentada.

II - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

III - Na espécie, a análise do art. 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/99 encontra óbice na Súmula nº 280 do c. STF.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não deve prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra contrariedade aos arts. 131, 165, 458 e 535, II, do CPC, porquanto a omissão no julgado que enseja referida violação é aquela referente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Destarte, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação (fls. 125/129 e 136/138). É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 856551/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07/02/2008).

O art. 381 do Código Civil não foi devidamente prequestionado pelo e. Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ademais, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a quaestio seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento.

Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPORTAÇÃO. ICMS. SUJEITO ATIVO. ESTADO ONDE SITUA-SE O IMPORTADOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).*

(...)

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 941.930/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/12/2008).

Outrossim, a análise da questão com fulcro no art. 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/99 é tarefa que não se coaduna com a via do recurso especial, conforme Enunciado da Súmula nº 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0059190-9

AgRg no
Ag 1141467 / RJ

Números Origem: 1500408 150042008 20070010932085 200800115004 200813522093 200913701957

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : TAITANA ESTEVES NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ALVES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIZ SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ALVES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário